



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 49 - DF (2025/0084838-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBRAS GOLD CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

I. Hipótese em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.

III. Razões de decidir

3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.

4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 49 - DF (2025/0084838-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBRAS GOLD CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

I. Hipótese em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.

III. Razões de decidir

3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.

4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos embargos de terceiro, atestando a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no HC n. 214.945, nos termos do parecer ministerial (e-STJ fls. 89-95).

Embargos de terceiros opostos em: 13/3/2025, pleiteando, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, o desbloqueio de imóvel de titularidade do embargante, objeto de sequestro determinado nos autos do Inquérito n. 720/AP.

Petição: o MPF manifestou-se pela suspensão dos embargos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do HC n. 214.945, considerando o bem objeto da constrição interessa ao processo penal (e-STJ fls. 76-79).

Decisão: acolhendo o parecer ministerial, determinou o sobrestamento dos embargos de terceiro (e-STJ fls. 81-82).

Agravo regimental: inconformado, o agravante sustenta, em suma, a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão, considerando que a constrição incide sobre imóvel que não pertence ao réu da ação penal.

É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece conhecimento. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e 258, *caput*, do RISTJ.

2. Na hipótese, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 30/4/2025 e publicada em 5/5/2025, consoante certidão de publicação (e-STJ fl. 86). O presente recurso foi protocolizado intempestivamente em 23/5/2025, ultrapassando o quinquídio legal estabelecido nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, *caput*, do RISTJ.

3. É inaplicável a regra prevista no art. 1.021 do CPC na hipótese dos autos, bem como a contagem de prazo em dias úteis, considerando tratar-se de embargos de terceiro opostos em face de sequestro determinado em ação penal, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente ao processo penal.

4. Consoante jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP." (AgRg no AREsp n. 2.234.526/PR, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023, DJEN de 23/08/2023).

5. No mesmo sentido: AgRg no AREsp Nº 2807308/SP, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN 28/05/2025; AgRg no AREsp 2841872/DF, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN 28/05/2025; AgRg no REsp 2073016/MG, Quinta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN 27/05/2025.

Dispositivo

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0084838-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos
ET 49 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100118247 702 9913209

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 03/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALBRAS GOLD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBRAS GOLD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE PIRES RODRIGUES FILHO - PB016549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.